



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro
Poder Legislativo

S Ú M U L A N° 079/2025

79ª ORDINÁRIA – 1ª SESSÃO LEGISLATIVA - 9ª LEGISLATURA
DATA: 11 DE DEZEMBRO DE 2025
HORÁRIO: 9h

RESUMO DO EXPEDIENTE

PODER EXECUTIVO

| | |
|------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| OFÍCIO N° 592/2025- GP | EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL “ENCAMINHA RESPOSTA A INDICAÇÃO VERBAL Nº 434/2025 DE AUTORIA DO NOBRE VEREADOR ROGÉRIO DE SOUZA OLIVEIRA ”. |
| OFÍCIO N° 593/2025- GP | EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL “ENCAMINHA RESPOSTA A INDICAÇÃO VERBAL Nº 431/2025 DE AUTORIA DO NOBRE VEREADOR UDSON MENDES DE FREITAS ”. |

PODER LEGISLATIVO

| | |
|--------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| MOÇÃO DE CONGRATULAÇÃO Nº 96/2025 | VER. EMERSON OLIVEIRA DE ALMEIDA “REQUER MOÇÃO DE CONGRATULAÇÃO AO SENHOR WELTON DE OLIVEIRA”. |
|--------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------|

DIVERSOS

| | |
|-------------|-------|
| SEM MATÉRIA | |
|-------------|-------|

ORDEM DO DIA

| | |
|-------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| PROJETO DE LEI N° 71/2025 | MESA EXECUTIVA “CONCEDE ABONO SALARIAL AOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. |
| PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2025 | EXECUTIVO MUNICIPAL “ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N° 20, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2021”. |

| | |
|---------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11/2025 | EXECUTIVO MUNICIPAL "ACRESCENTA AO TEXTO DA LEI MUNICIPAL N° 520, DE 14 DE JUNHO DE 2006", QUE DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE QUATIS, PARA INCLUIR OS DISPOSITIVOS QUE INSTITUEM REGRAS PARA A APOSENTADORIA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO ÂMBITO DO RPPS MUNICIPAL". |
|---------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|





PREFEITURA DE
QUATIS
COMPROMISSO COM O FUTURO

OFÍCIO Nº 592/2025-GP

Quatis/RJ, 8 de dezembro de 2025.

**Exmo. Sr.
ALEX MILLER ALVES D'ELIAS
Presidente da Câmara Municipal de Quatis**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente a V. Ex.^a, sirvo-me do presente para encaminhar em anexo a resposta da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, referente a **Indicação Verbal nº. 434/2025** de autoria do nobre Vereador Rogério de Souza Oliveira.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

ALUISIO MAX
ALVES D
ELIAS:08831281798

Assinado de forma digital
por ALUISIO MAX ALVES
D ELIAS:08831281798
Dados: 2025.12.08
10:29:31 -03'00'

ALUÍSIO MAX ALVES D'ELIAS
Prefeito Municipal



OFÍCIO N° 593/2025-GP

Quatis/RJ, 8 de dezembro de 2025.

Exmo. Sr.
ALEX MILLER ALVES D'ELIAS
Presidente da Câmara Municipal de Quatis

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente a V. Ex.^a, sirvo-me do presente para encaminhar em anexo a resposta da Secretaria Municipal de Infraestrutura, referente a **Indicação Verbal nº. 431/2025** de autoria do nobre Vereador Udsom Mendes de Freitas.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

ALUISIO MAX
ALVES D
ELIAS:08831281798

Assinado de forma digital
por ALUISIO MAX ALVES D
ELIAS:08831281798
Dados: 2025.12.08 10:32:42
-03'00'

ALUÍSIO MAX ALVES D'ELIAS
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro
Poder Legislativo

MOÇÃO DE CONGRATULAÇÃO Nº xxx/2025

**REQUER MOÇÃO DE CONGRATULAÇÃO AO
SENHOR WELTON DE OLIVEIRA.**

Senhor Presidente,

Requeiro, na forma regimental, e após ouvido o Plenário, que seja concedida Moção de Congratulação ao Senhor Welton de Oliveira.

Justificativa: A presente Moção de Congratulação é dedicada ao Sr. Welton de Oliveira, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados à comunidade de Quatis ao longo de sua trajetória como motorista.

Welton de Oliveira exerceu suas funções com zelo, responsabilidade e compromisso, tendo atuado como motorista da Prefeitura Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Educação, contribuindo diretamente para o transporte e a segurança dos alunos. Também desempenhou importante papel como motorista da empresa terceirizada Andrißull, atendendo a área rural do município, demonstrando dedicação mesmo diante das dificuldades inerentes à função. Além disso, atuou como motorista da APAE de Quatis, colaborando de forma sensível e humana com o atendimento às pessoas com deficiência e suas famílias.

Sua conduta profissional, marcada pelo respeito, pontualidade e atenção ao próximo, tornou-se exemplo de servidor e cidadão comprometido com o bem-estar da população.

Dante de tais méritos, esta Casa Legislativa manifesta seu reconhecimento e gratidão, concedendo a presente Moção de Congratulação como forma de homenagem e valorização pelos serviços prestados ao município de Quatis.

Câmara Municipal de Quatis, 08 de Dezembro de 2025.

1851 - 1993

EMERSON OLIVEIRA DE ALMEIDA

Vereador

| | | |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------|
| <p>Câmara Municipal de Quatis Recebemos</p> <p>Em,/...../..... às, h min</p> <p>_____</p> <p>Funcionário</p> | <p><input type="checkbox"/> Não consta solicitação idêntica <input type="checkbox"/> Já solicitado</p> <p>..... nº</p> <p>Em/...../.....</p> | <p>Atendido pelo</p> <p>Ofício nº</p> <p>.....</p> <p>Ass.:</p> |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------|



Assinatura Eletrônica

Referente ao documento acima

NÚMERO/ANO

96/2025



Documento assinado eletronicamente por VEREADOR EMERSON OLIVEIRA DE ALMEIDA, em 08/12/2025 10:16:10, conforme horário de Brasília.

Autenticidade desse documento pode ser conferida no QR Code ou usando o link abaixo. Informando o código verificador 19297
<https://app5.amazonsistemas.com.br/protocoloquatis/ConsultaExternaController?action=valida&id2=O9G1J5O9G8T2U4D7S6&id3=t2B3XO562vn1w59h2p8PZ3>
Informando o código verificador 19297

Assinatura eletrônica **O9G1J5O9G8T2U4D7S6**



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro
Poder Legislativo

COMISSÃO DE JUSTIÇA, CONSTITUIÇÃO E REDAÇÃO (CJCR)

PROJETO DE LEI N° 071/2025

AUTOR: MESA EXECUTIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

RELATOR: CJCR – MARCELA DA SILVA FONSECA MEYER

RELATOR: CFO – LEANDRO CARVALHO DE SANT’ANNA

PARECER: N° 124/2025

EMENTA: “CONCEDE ABONO SALARIAL AOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de iniciativa da Mesa Executiva da Câmara Municipal de Quatis, dispõe sobre a concessão de abono salarial aos servidores públicos desta Casa de Leis, visando premiar o esforço, dedicação, parceria e desempenho em suas respectivas funções.

É o sucinto relatório.

Passamos a análise.

MÉRITO

Passa-se, neste momento, a realizar análise da legalidade e constitucionalidade do projeto.

Neste sentido dispõe a Constituição Federal de 1988, em seu art. 30, inciso I, que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Da mesma forma, a Constituição do Estado do Rio de Janeiro, em seu Art. 358, inciso I, afirma que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Vale ressaltar que o presente Projeto não encontra barreira nas vedações impostas pelo § 4º, do art. 39, da Constituição Federal, estando, neste quesito, apto a deliberação e aprovação do Plenário.

O conteúdo do Projeto de Lei em análise também não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

Em relação à iniciativa para a elaboração do Projeto de Lei, não há invasão de competência, já que se trata de competência exclusiva da Câmara Municipal de Quatis, qual não exige sanção do

PRAÇA DR. TEIXEIRA BRANDÃO, 32, CENTRO, QUATIS/RJ - CEP 27.410-190

Tel.: (24) 3353-2806



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro
Poder Legislativo

Prefeito, conforme assegurado no art. 44, *caput*, c/c art. 45, III, da Lei Orgânica do Município de Quatis e art. 37, II, “a”, do Regimento Interno.

Nestes termos o Projeto em questão, quanto a iniciativa, encontra-se em conformidade com a legislação aplicável.

Com efeito, por força do parágrafo único do art. 59 da Constituição da República Federativa do Brasil, foi criada a Lei Complementar nº 95/1998, cuja finalidade dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Assim, verifica-se que este Projeto de Lei está em consonância com a Lei Complementar supramencionada.

Além disso, cumpre destacar que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo em conformidade com a legislação de regência.

Não o bastante, a aplicabilidade, encontra-se em conformidade com as finanças e orçamento do Poder Legislativo, conforme disposto no parecer do Departamento de contabilidade desta casa legislativa de fls. 24 a 26 e no *Impacto Financeiro* contido nos autos do presente Projeto de fls. 27 a 28.

CONCLUSÃO

Em face ao exposto, após uma ampla análise de todos os pontos do projeto, **manifestamos** pelo **Parecer Favorável** ao presente **Projeto de Lei nº 71/2025**, pela sua legalidade e constitucionalidade, estando apto à deliberação em plenário.

Sendo assim, **opinamos** pelo **ENCAMINHAMENTO** do **Projeto** ao Plenário e sua posterior **APROVAÇÃO**.

É o VOTO.

Câmara Municipal de Quatis/RJ, 09 de dezembro de 2025.

Leandro Carvalho de Sant'anna

Comissão de Justiça, Constituição e Redação.

Presidente

Marcela da Silva Fonseca Meyer

Membro/Relator

Willian de Carvalho Rosário

Membro

PRAÇA DR. TEIXEIRA BRANDÃO, 32, CENTRO, QUATIS/RJ - CEP 27.410-190

Tel.: (24) 3353-2806



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro
Poder Legislativo

Marcela da Silva Fonseca Meyer

Presidente da Comissão de
finanças e orçamento

Leandro Carvalho de Sant'anna

Membro/Relator

Emerson Oliveira de Almeida

Membro



PRAÇA DR. TEIXEIRA BRANDÃO, 32, CENTRO, QUATIS/RJ - CEP 27.410-190
Tel.: (24) 3353-2806



Assinatura Eletrônica

Referente ao documento acima

NÚMERO/ANO

71/2025



Documento assinado eletronicamente por VEREADOR LEANDRO DE CARVALHO SANT ANNA, em 10/12/2025 08:34:08, conforme horário de Brasília.

Autenticidade desse documento pode ser conferida no QR Code ou usando o link abaixo. Informando o código verificador 19552
<https://app5.amazonsistemas.com.br/protocoloquatis/ConsultaExternaController?action=valida&id2=H8R7I9X7X4V6M2R0J9&id3=T5I4Bf2d3044t8Q44t8Qn1w5>

Informando o código verificador 19552

Assinatura eletrônica H8R7I9X7X4V6M2R0J9



Documento assinado eletronicamente por VEREADORA MARCELA DA SILVA FONSECA MEYER, em 10/12/2025 08:35:13, conforme horário de Brasília.

Autenticidade desse documento pode ser conferida no QR Code ou usando o link abaixo. Informando o código verificador 19553
<https://app5.amazonsistemas.com.br/protocoloquatis/ConsultaExternaController?action=valida&id2=C6U2V8K8I5H6V0Y2Y8&id3=t2B3XO562vS7I9i44t8Qr0M2>

Informando o código verificador 19553

Assinatura eletrônica C6U2V8K8I5H6V0Y2Y8



Documento assinado eletronicamente por VEREADOR EMERSON OLIVEIRA DE ALMEIDA, em 10/12/2025 08:35:48, conforme horário de Brasília.

Autenticidade desse documento pode ser conferida no QR Code ou usando o link abaixo. Informando o código verificador 19554
<https://app5.amazonsistemas.com.br/protocoloquatis/ConsultaExternaController?action=valida&id2=D1K1G1K5G1F7R2U2X6&id3=T5I4Bh2p8Pc399qS7I9i70U2>

Informando o código verificador 19554

Assinatura eletrônica D1K1G1K5G1F7R2U2X6



Documento assinado eletronicamente por VEREADOR WILLIAN DE CARVALHO ROSÁRIO, em 10/12/2025 09:39:51, conforme horário de Brasília.

Autenticidade desse documento pode ser conferida no QR Code ou usando o link abaixo. Informando o código verificador 19580
<https://app5.amazonsistemas.com.br/protocoloquatis/ConsultaExternaController?action=valida&id2=E2S4C8R7L5A7T2T8T5&id3=T5I4BO562v44t8Q23l4gB7D5>

Informando o código verificador 19580

Assinatura eletrônica E2S4C8R7L5A7T2T8T5



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro
Poder Legislativo

PROJETO DE LEI Nº ____/2025

“CONCEDE ABONO SALARIAL AOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A Câmara Municipal de Quatis, no Estado do Rio de Janeiro, **APROVA** e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica concedido abono salarial no importe de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), a ser pago em uma única parcela, no mês de dezembro de 2025 aos servidores ativos da Câmara Municipal de Quatis.

Art. 2º- Serão contemplados com o abono de que trata esta lei os servidores legislativos, efetivos ou comissionados, independente do nível hierárquico e valor da remuneração.

Art. 3º- O abono salarial não será incorporado aos vencimentos ou vantagens do servidor, para qualquer feito.

Art. 4º- A despesa decorrente da aplicação da presente lei será suportada por dotação orçamentária própria.

Art. 5º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa:

A Mesa Executiva da Câmara Municipal de Quatis, através de seus membros, vem respeitosamente à V. Exa. com o propósito de submeter à apreciação do Plenário, nesta Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que concede abono salarial aos servidores desta Casa Legislativa, no mês de dezembro de 2025.

Trata-se de um justo prêmio ao esforço e a dedicação dos servidores legislativos na parceria e desempenho de suas atribuições diárias, contribuindo pelo bom desempenho desta Casa. Além do mais, tal abono proporcionará ainda um reforço significativo no orçamento de fim de ano das famílias de nossos servidores.

Valemo-nos do ensejo para apresentarmos a Vossa Excelência protestos do mais alto apreço e distinta consideração.

PRAÇA DR. TEIXEIRA BRANDÃO, 32, CENTRO – QUATIS-RJ - CEP 27.410-190
Tel.: (24) 3353-2806



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro
Poder Legislativo

Câmara Municipal de Quatis, 03 de dezembro de 2025.

ALEX MILLER ALVES D' ELIAS
Presidente

UDSON MENDES DE FREITAS
1º Vice-Presidente

EMERSON OLIVEIRA DE ALMEIDA
2º Vice-Presidente

MARCELA DA SILVA FONSECA MEYER
1º Secretária

LEANDRO CARVALHO DE SANT'ANNA
2º Secretário

PRAÇA DR. TEIXEIRA BRANDÃO, 32, CENTRO – QUATIS-RJ - CEP 27.410-190
Tel.: (24) 3353-2806



Assinatura Eletrônica

Referente ao documento acima

NÚMERO/ANO

71/2025



Documento assinado eletronicamente por ALEXELIAS, em 04/12/2025 07:05:02, conforme horário de Brasília.

Autenticidade desse documento pode ser conferida no QR Code ou usando o link abaixo. Informando o código verificador 19090
<https://app5.amazonsistemas.com.br/protocoloquatis/ConsultaExternaController?action=valida&id2=K5J9C5E3P4F9W6M6K0&id3=T5l4Bh2p8PG4q9yf2d30G4q>
Informando o código verificador 19090 Assinatura eletrônica K5J9C5E3P4F9W6M6K0



Documento assinado eletronicamente por VEREADOR LEANDRO DE CARVALHO SANT ANNA, em 04/12/2025 08:20:31, conforme horário de Brasília.

Autenticidade desse documento pode ser conferida no QR Code ou usando o link abaixo. Informando o código verificador 19093
<https://app5.amazonsistemas.com.br/protocoloquatis/ConsultaExternaController?action=valida&id2=P3E9C1I8D9E2Q8Y1W9&id3=T5l4Bf2d30B7D5RO562vh1>
Informando o código verificador 19093 Assinatura eletrônica P3E9C1I8D9E2Q8Y1W9



Documento assinado eletronicamente por VEREADORA MARCELA DA SILVA FONSECA MEYER, em 04/12/2025 08:23:40, conforme horário de Brasília.

Autenticidade desse documento pode ser conferida no QR Code ou usando o link abaixo. Informando o código verificador 19094
<https://app5.amazonsistemas.com.br/protocoloquatis/ConsultaExternaController?action=valida&id2=Y2K1S3Q3I1S2X0A6S5&id3=T5l4BO562vB7D5Rf2d30F36>
Informando o código verificador 19094 Assinatura eletrônica Y2K1S3Q3I1S2X0A6S5



Documento assinado eletronicamente por VEREADOR EMERSON OLIVEIRA DE ALMEIDA, em 04/12/2025 08:27:52, conforme horário de Brasília.

Autenticidade desse documento pode ser conferida no QR Code ou usando o link abaixo. Informando o código verificador 19095
<https://app5.amazonsistemas.com.br/protocoloquatis/ConsultaExternaController?action=valida&id2=L4H7W5K8T4A6R1J0N2&id3=w9tuh2p8Pz9R5sh2p8P44t>
Informando o código verificador 19095 Assinatura eletrônica L4H7W5K8T4A6R1J0N2



Documento assinado eletronicamente por VEREADOR UDSOM MENDES DE FREITAS, em 04/12/2025 08:46:09, conforme horário de Brasília.

Autenticidade desse documento pode ser conferida no QR Code ou usando o link abaixo. Informando o código verificador 19097
<https://app5.amazonsistemas.com.br/protocoloquatis/ConsultaExternaController?action=valida&id2=Q2T5E7Y4N2I0B6X5N8&id3=t2B3Xf2d30z9R5sh2p8PZ3p2>
Informando o código verificador 19097 Assinatura eletrônica Q2T5E7Y4N2I0B6X5N8



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro
Poder Legislativo

| Processo | | |
|----------|-----|------|
| Nº | Ano | Fls. |
| | | |

COMISSÃO DE JUSTIÇA, CONSTITUIÇÃO E REDAÇÃO (CJCR)

MENSAGEM Nº 23/2025

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2025

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

RELATOR DA CJCR: MARCELA DA SILVA FONSECA MEYER

PARECER Nº: 115/2025

“ALTERA OS DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 20, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2021, VISANDO EXTINÇÃO DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS E REDISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIAS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. ANÁLISE MATERIAL. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO ADMINISTRATIVA. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE ÓBICES À TRAMITAÇÃO REESTRUTURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL MUNICIPAL”.

1- RELATÓRIO

O presente Projeto de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Prefeito, tem por objeto adequar à Lei complementar nº 20/2001 as inovações trazidas pelo PLC 10/2025 que dispõe sobre o domicílio eletrônico.

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei Complementar nº 10/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo do Município de Quatis/RJ, que visa alterar dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 20, de 5 de novembro de 2021.

A proposta legislativa tem como objeto principal a extinção da Junta de Recursos Fiscais, órgão colegiado de julgamento, e a consequente redistribuição das competências para o julgamento de recursos fiscais em primeira e segunda instâncias a outros órgãos da estrutura da Administração Tributária Municipal.

PRAÇA DR. TEIXEIRA BRANDÃO, 32, CENTRO – QUATIS-RJ - CEP 27.410-190.

Página 1 de 4



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro
Poder Legislativo

| Processo | | |
|----------|-----|------|
| Nº | Ano | Fls. |
| | | |

A justificativa apresentada pelo Executivo fundamenta-se na busca por maior celeridade, eficiência e racionalização dos processos administrativos fiscais, adequando a estrutura ao porte do Município e otimizando os recursos públicos, sem prejuízo das garantias dos contribuintes.

Foi solicitado parecer quanto à viabilidade, constitucionalidade e legalidade da referida proposição.

É o sucinto relatório. Passo a análise.

2 - DO MÉRITO

2.1 - Da Constitucionalidade Formal – Vício de Iniciativa

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 61, § 1º, II, alíneas "c" e "e", estabelece a iniciativa privativa do chefe do poder executivo para leis que disponham sobre a criação e extinção de órgãos da administração pública e sobre o regime jurídico dos servidores. tal prerrogativa é replicada, por simetria, nas constituições estaduais e leis orgânicas municipais.

A matéria versada no projeto de lei complementar nº 10/2025 — organização e funcionamento da administração municipal, especificamente a estrutura do contencioso fiscal — insere-se inequivocamente na esfera de competência do poder executivo.

Tendo a proposta sido deflagrada pelo prefeito municipal, resta evidenciado o cumprimento do requisito formal, não havendo, portanto, qualquer vício de iniciativa que macule o processo legislativo.

Destaca-se, que o projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil e no artigo 6º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Quatis.

Neste sentido, o Projeto de Lei Complementar do Chefe do Executivo está em conformidade no que dispõe o art. 61, da Constituição, e com o inciso III do art. 310, do Regimento Interno desta casa legislativa.

Seguindo a linha, observa-se que a iniciativa é exclusiva do Prefeito Municipal, conforme dispõe o art. 65, II, da Lei Orgânica do Município de Quatis. Portanto, não há qualquer violação à Constituição, à Lei Orgânica, ou ao Regimento desta Casa quanto à iniciativa do Projeto de Lei ser proposto pelo Prefeito.

PRAÇA DR. TEIXEIRA BRANDÃO, 32, CENTRO – QUATIS-RJ - CEP 27.410-190.

Página 2 de 4



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro
Poder Legislativo

| Processo | | |
|----------|-----|------|
| Nº | Ano | Fls. |
| | | |

Ressalta-se que o presente Projeto não conflita com a competência privativa da União, ou concorrente entre a União, Estados e DF (art. 22 e 24 da CRFB).

2.2 - Da Constitucionalidade Material – Mérito da Proposta

No mérito, a análise volta-se para a compatibilidade da alteração proposta com os princípios fundamentais que regem o processo administrativo, notadamente o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, insculpidos no art. 5º, incisos LIV, LV, da Constituição Federal.

A extinção de um órgão administrativo, como a Junta de Recursos Fiscais, é um ato discricionário da Administração Pública, inserido em sua prerrogativa de auto-organização. A substituição de um órgão colegiado por órgãos singulares para o julgamento de recursos não é, por si só, inconstitucional. O ponto nevrálgico é a manutenção das garantias processuais do contribuinte na nova estrutura.

O projeto em análise propõe a revogação do órgão, mas, simultaneamente, atribui as competências de julgamento em primeira instância (Art. 5º) e em segunda instância (Art. 6º) a órgãos distintos da administração. Com isso, preserva-se o princípio do duplo grau de jurisdição administrativa, essencial para assegurar ao litigante a possibilidade de reexame da decisão.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores é uníssona ao exigir que qualquer processo administrativo, especialmente aquele que possa resultar em restrição de direitos, deve ser precedido da oportunidade de defesa. O Supremo Tribunal Federal, no Tema 668 (RE 669.196), firmou tese de que é inconstitucional a supressão de notificação prévia ao contribuinte, por violação direta ao contraditório e à ampla defesa.

Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula nº 665, pacificou que o controle judicial dos processos administrativos se atém à regularidade do procedimento e à legalidade do ato, sempre à luz do contraditório e da ampla defesa.

Conforme informações prestadas, a nova sistemática de julgamento que se pretende implementar assegurará todos os requisitos do devido processo legal, incluindo a notificação formal dos atos, prazos para impugnação e recurso, direito à produção de provas e uma instância revisora autônoma para a decisão de segundo grau.

Desse modo, a proposta alinha-se aos preceitos constitucionais e à jurisprudência pátria, pois a busca por eficiência administrativa não está se dando em detrimento das garantias fundamentais do cidadão-contribuinte.

PRAÇA DR. TEIXEIRA BRANDÃO, 32, CENTRO – QUATIS-RJ - CEP 27.410-190.

Página 3 de 4



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro
Poder Legislativo

| Processo | | |
|----------|-----|------|
| Nº | Ano | Fls. |
| | | |

Destaca-se também, que o Projeto se encontra de acordo com a LCF nº. 95/1998 que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, visto que está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa.

Por fim, nós Vereadores, em representação ao povo de Quatis, devemos abraçar o presente Projeto do Executivo Municipal, pois se alinha aos preceitos constitucionais e à jurisprudência pátria, na busca por eficiência administrativa, expresso no artigo 37 da Constituição Federal (CRFB).

3 - DA CONCLUSÃO

Em face ao exposto, por unanimidade os membros das Comissões, após uma ampla análise de todos os pontos do Projeto, manifestam pelo **Parecer Favorável** ao presente Projeto de Lei Complementar, pela sua legalidade, estando apto à deliberação em plenário.

Sendo assim, opinamos pelo **ENCAMINHAMENTO** ao Plenário e sua posterior **DELIBERAÇÃO e APROVAÇÃO**.

Deverão ainda ser observadas as especificações legais e regimentais para processamento, deliberação e aprovação de Projeto de Lei Complementar.

É o VOTO.

Câmara Municipal de Quatis - RJ, 14 de novembro de 2025.

LEANDRO CARVALHO DE SANT'ANNA
Comissão de Justiça, Constituição e Redação.
Presidente

MARCELA DA SILVA FONSECA MEYER
Membro/Relatora

WILLIAN DE CARVALHO ROSÁRIO
Membro

PRAÇA DR. TEIXEIRA BRANDÃO, 32, CENTRO – QUATIS-RJ - CEP 27.410-190.

Página 4 de 4



Assinatura Eletrônica

Referente ao documento acima

NÚMERO/ANO

10/2025



Documento assinado eletronicamente por VEREADOR LEANDRO DE CARVALHO SANT ANNA, em 14/11/2025 11:48:23, conforme horário de Brasília.

Autenticidade desse documento pode ser conferida no QR Code ou usando o link abaixo. Informando o código verificador 18189
<https://app5.amazonsistemas.com.br/protocoloquatis/ConsultaExternaController?action=valida&id2=X3B8P2Y7J0S5J5B8W3&id3=w9t2uu2j3et2B3X23l4gf2d30>

Informando o código verificador 18189

Assinatura eletrônica X3B8P2Y7J0S5J5B8W3



Documento assinado eletronicamente por VEREADORA MARCELA DA SILVA FONSECA MEYER, em 27/11/2025 10:26:38, conforme horário de Brasília.

Autenticidade desse documento pode ser conferida no QR Code ou usando o link abaixo. Informando o código verificador 18656
<https://app5.amazonsistemas.com.br/protocoloquatis/ConsultaExternaController?action=valida&id2=U4V5H7T3F7T1B2E1A5&id3=T5l4Ba4J56k7j1Wc399q59c6i>

Informando o código verificador 18656

Assinatura eletrônica U4V5H7T3F7T1B2E1A5



Documento assinado eletronicamente por VEREADOR WILLIAN DE CARVALHO ROSÁRIO, em 27/11/2025 10:45:18, conforme horário de Brasília.

Autenticidade desse documento pode ser conferida no QR Code ou usando o link abaixo. Informando o código verificador 18660
<https://app5.amazonsistemas.com.br/protocoloquatis/ConsultaExternaController?action=valida&id2=F4F2R1D0O7A7T2G2F4&id3=i2B3X23l4g36C3R59c6iB7D5>

Informando o código verificador 18660

Assinatura eletrônica F4F2R1D0O7A7T2G2F4



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ____ DE ____ DE ____ DE 2025.

EMENTA: “ALTERA DISPOSITVOS DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 20, DE 5 DE 2021”.

A Câmara Municipal de Quatis, no Estado do Rio de Janeiro APROVA, e eu, Prefeito do Município de Quatis, sanciono a seguinte lei complementar.

Art. 1º - Ficam expressamente revogado o CAPÍTULO III referente aos artigos 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165 e 166 da Lei Complementar nº 20, de 05 de novembro de 2021, que instituem, regulamentam e disciplinam a Junta de Recursos Fiscais no âmbito do Município de Quatis.

Art. 2º - Fica revogada a alínea “s” do inciso III do Art. 15 da Lei Complementar nº 20, de 05 de novembro de 2021.

Art. 3º - Fica alterado o Art. 29, IV da Lei Complementar nº 20, de 05 de novembro de 2021, passando a vigorar com a seguinte redação:

IV – manifestar, quando solicitado, sobre o cancelamento de crédito tributário ou não tributário da Dívida Ativa, ressalvadas as decisões proferidas pela última instância de recursos administrativos;

Art. 4º - Fica alterado o Art. 84, VI e IX da Lei Complementar nº 20, de 05 de novembro de 2021, passando a vigorar com a seguinte redação:

VI - dar andamento nos processos de recursos de reclamações contra lançamento e cobrança de tributos Municipais e a aplicação de penalidade.

IX - promover o cadastramento e controle de tributos devidos ao Executivo Municipal;



Art. 5º - Fica acrescido o inciso XVII no Art. 81-A da Lei Complementar nº 42, de 01 de abril de 2025, com a seguinte redação:

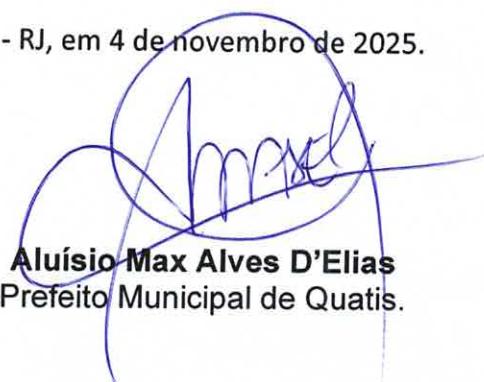
XVII – julgar recursos fiscais em primeira instância;

Art. 6º - Fica inserido o inciso XVI no Art. 78 da Lei Complementar nº 20, de 05 de novembro de 2021, com a seguinte redação:

XVIII – julgar recursos fiscais em segunda instância;

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Quatis - RJ, em 4 de novembro de 2025.


Aluísio Max Alves D'Elias
Prefeito Municipal de Quatis.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro
Poder Legislativo

| Processo | | |
|----------|------|------|
| Nº | Ano | Fls. |
| 028 | 2024 | |

COMISSÃO DE JUSTIÇA, CONSTITUIÇÃO E REDAÇÃO (CJCR)

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)

(PARECER CONJUNTO)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº: 011/2025

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

RELATOR (CFO): LEANDRO CARVALHO DE SANT'ANNA

RELATOR (CJCR): MARCELA DA SILVA FONSECA MEYER

PARECER Nº: 123/2025

EMENTA: ACRESCENTA AO TEXTO DA LEI MUNICIPAL Nº 520, DE 14 DE JUNHO DE 2006", QUE DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE QUATIS, PARA INCLUIR OS DISPOSITIVOS QUE INSTITUEM REGRAS PARA A APOSENTADORIA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO ÂMBITO DO RPPS MUNICIPAL.

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de Lei Complementar protocolado sob o nº 11/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que visa alterar a Lei Municipal nº 520, de 14 de junho de 2006, a qual dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) dos servidores públicos do Município de Quatis.

A proposta legislativa tem como objetivo específico a inclusão de dispositivos que estabelecem os requisitos e critérios para a concessão de aposentadoria especial aos servidores públicos com deficiência, em cumprimento ao que determina a Constituição Federal.

PRAÇA DR. TEIXEIRA BRANDÃO, 32, CENTRO – QUATIS-RJ - CEP 27.410-190



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro
Poder Legislativo

| Processo | | |
|----------|------|------|
| Nº | Ano | Fls. |
| 028 | 2024 | |

O projeto foi devidamente encaminhado a esta Casa Legislativa e, após leitura em plenário, distribuído às Comissões Permanentes para análise e emissão dos respectivos pareceres, nos termos regimentais.

É o breve relatório.

Passa-se à análise jurídica.

II – MÉRITO

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e no artigo 6º, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Trata-se de proposição de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme dispõem os artigos 6, caput da LOM c/c inciso IV do artigo 303 do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, corroborados pelos artigos 24, XII, e art. 61, § 1º, II, "c" e **Exigência Constitucional (pós-EC 103/2019): O art. 40, § 4º-A, da CF exige Lei Complementar para essa matéria.**

Assim, analisando a Lei Orgânica deste Município, verifica-se que o Poder Executivo não invadiu a competência exclusiva da Câmara Municipal, sendo competência deste Plenário a discussão e votação do presente projeto lei, conforme disciplina o art. 60, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Quatis.

Portanto, não há qualquer violação ao Regimento Interno, à Lei Orgânica, ou à Constituição Federal, **quanto à iniciativa do Projeto de Lei ser proposto pelo Prefeito Municipal,**

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adéqua perfeitamente aos princípios de competência que são assegurados aos Municípios, já que não conflita com a competência privativa da União Federal (art. 22, da CF) e não conflita com a competência concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (art. 24, da CF).

Cumpre destacar, que numa análise mais profunda do referido Projeto de Lei Complementar nº 011/2025, de iniciativa do Poder Executivo, verifica-se que está de acordo com a Competência Legislativa, Iniciativa, como também com a normativa constitucional.

PRAÇA DR. TEIXEIRA BRANDÃO, 32, CENTRO – QUATIS-RJ - CEP 27.410-190



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro
Poder Legislativo

| Processo | | |
|----------|------|------|
| Nº | Ano | Fls. |
| 028 | 2024 | |

a) Da Competência Legislativa e da Iniciativa

A Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, atribuiu aos entes federativos a competência para legislarem sobre as regras de aposentadoria de seus servidores. Especificamente sobre a aposentadoria da pessoa com deficiência, o **art. 40, § 4º-A**, estabelece:

Art. 40. (...) § 4º-A. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

Dessa forma, o Município de Quatis detém plena competência para legislar sobre a matéria no âmbito de seu Regime Próprio de Previdência Social. A iniciativa do Poder Executivo para propor a matéria é legítima, tratando-se de tema afeto à organização do regime de previdência dos servidores públicos municipais.

Não se vislumbram, portanto, vícios de constitucionalidade formal no que tange à competência ou à iniciativa do projeto.

b) Da Conformidade com a Ordem Constitucional e a Jurisprudência

A proposta legislativa não apenas é uma faculdade, mas um **dover** do Município para sanar a omissão legislativa e garantir a eficácia de um direito constitucionalmente assegurado.

A ausência de norma local específica vinha sendo suprida pelo Poder Judiciário, notadamente pelo Supremo Tribunal Federal, que em sede de Mandado de Injunção, consolidou o entendimento de que, na inéria do legislador, devem ser aplicadas as regras do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Nesse sentido, a Corte Suprema determinou a aplicação da **Lei Complementar nº 142/2013**, que regulamenta a aposentadoria da pessoa com deficiência no RGP, aos servidores públicos.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE INJUNÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. ART. 40, § 4º, I, DA CF. EDIÇÃO DA EC 103/2019. TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À SUA VIGÊNCIA. APPLICABILIDADE. MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. ART. 40,

PRAÇA DR. TEIXEIRA BRANDÃO, 32, CENTRO – QUATIS-RJ - CEP 27.410-190



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro
Poder Legislativo

| Processo | | |
|----------|------|------|
| Nº | Ano | Fls. |
| 028 | 2024 | |

§ 4º-A, DA CF. INCOMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STF. INEXISTÊNCIA DE MORA LEGISLATIVA. PRECEDENTES. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. 1. Tendo em vista que o Sindicato recorrente representa servidores públicos estaduais e considerando a superveniência da EC 103/2019, eventual omissão legislativa deve ser atribuída, no caso, ao Chefe do Executivo do Estado de Minas Gerais. 2. Este Supremo Tribunal, com a edição da EC 103/2019, não é mais competente, originariamente, nos termos do art. 102, I, q da CF, para processar e julgar os mandados de injunção impetrados pelos servidores estaduais, municipais e distritais, diante da ausência, na hipótese, de competência legislativa da União Federal, consoante previsão do art. 40, § 4º-A, da CF. 3. O cabimento do mandado de injunção pressupõe uma omissão legislativa, a qual inviabilize o exercício de um direito subjetivo constitucional. 4. A aposentadoria especial de servidor público, portador de deficiência, é assegurada mediante a aplicação da LCE 142/2013, até que seja editada a lei complementar referida pelo art. 40, § 4º-A, da CF. 5. No caso, o art. 22, caput, da EC 103/2019, dispõe que a aposentadoria especial de servidor público portador de deficiência compreende inclusive o tempo de serviço anterior à edição de mencionada emenda constitucional. 6. Ainda que conhecido o Mandado de Injunção, haveria, nessa hipótese, perda superveniente de interesse de agir. 7. Agravo regimental desprovido. (STF - MI: 7249 DF, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 08/08/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-171 DIVULG 26-08-2022 PUBLIC 29-08-2022)

O presente Projeto de Lei Complementar, ao internalizar regras para essa modalidade de aposentadoria, cumpre a determinação constitucional e se alinha à jurisprudência pacífica do STF, conferindo segurança jurídica tanto para a administração pública quanto para os servidores, que passarão a ter seus direitos previstos em lei municipal própria.

III – CONCLUSÃO

Em face ao exposto, **CONCLUIMOS**, por unanimidade, após uma ampla análise de todos os pontos do Projeto de Lei Complementar nº 011/2025, pelo **Parecer Favorável** ao presente, pois reveste-se de plena constitucionalidade e legalidade, não

PRAÇA DR. TEIXEIRA BRANDÃO, 32, CENTRO – QUATIS-RJ - CEP 27.410-190



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro
Poder Legislativo

| Processo | | |
|----------|------|------|
| Nº | Ano | Fls. |
| 028 | 2024 | |

apresentando vícios de natureza formal ou material que impeçam sua tramitação e deliberação.

A matéria é de alta relevância social e administrativa, pois visa concretizar um direito fundamental e adequar a legislação municipal às exigências da Constituição Federal e ao entendimento consolidado dos Tribunais Superiores.

Opina-se, assim, pela **regularidade jurídico-constitucional da proposição e por sua consequente aprovação**.

Sendo assim, os Membros das Comissões **DECIDEM, pelo seu ENCAMINHAMENTO ao Plenário e sua posterior DELIBERAÇÃO e APROVAÇÃO.**

É o VOTO.

Câmara Municipal de Quatis, 08 de dezembro de 2025.

LEANDRO CARVALHO DE SANT'ANNA

Comissão de Justiça, Constituição e Redação.
Presidente

MARCELA DA SILVA FONSECA MEYER

Membro/Relatora

WILLIAN DE CARVALHO ROSÁRIO

Membro

MARCELA DA SILVA FONSECA MEYER

Comissão de Finanças e Orçamento.
Presidente

LEANDRO CARVALHO DE SANT'ANNA

Membro

EMERSON OLIVEIRA DE ALMEIDA

Membro

PRAÇA DR. TEIXEIRA BRANDÃO, 32, CENTRO – QUATIS-RJ - CEP 27.410-190



Assinatura Eletrônica

Referente ao documento acima

NÚMERO/ANO

11/2025



Documento assinado eletronicamente por VEREADOR LEANDRO DE CARVALHO SANT ANNA, em 08/12/2025 09:07:20, conforme horário de Brasília.

Autenticidade desse documento pode ser conferida no QR Code ou usando o link abaixo. Informando o código verificador 19289
<https://app5.amazonsistemas.com.br/protocoloquatis/ConsultaExternaController?action=valida&id2=X9V4J5P0W4N0M6A5B7&id3=w9t2uO562vx8C2v23l4gO56>
Informando o código verificador 19289

Assinatura eletrônica X9V4J5P0W4N0M6A5B7



Documento assinado eletronicamente por VEREADOR EMERSON OLIVEIRA DE ALMEIDA, em 08/12/2025 10:20:56, conforme horário de Brasília.

Autenticidade desse documento pode ser conferida no QR Code ou usando o link abaixo. Informando o código verificador 19299
<https://app5.amazonsistemas.com.br/protocoloquatis/ConsultaExternaController?action=valida&id2=C6Y9U3I8L4H7O2A9J7&id3=w9t2uO562vn1w59f2d30f2d30>
Informando o código verificador 19299

Assinatura eletrônica C6Y9U3I8L4H7O2A9J7



Documento assinado eletronicamente por VEREADORA MARCELA DA SILVA FONSECA MEYER, em 08/12/2025 12:14:03, conforme horário de Brasília.

Autenticidade desse documento pode ser conferida no QR Code ou usando o link abaixo. Informando o código verificador 19350
<https://app5.amazonsistemas.com.br/protocoloquatis/ConsultaExternaController?action=valida&id2=G1Y6K0R5U3L4O3X6A5&id3=w9t2uO562vr0M2YS7i9iz9R>
Informando o código verificador 19350

Assinatura eletrônica G1Y6K0R5U3L4O3X6A5



Documento assinado eletronicamente por VEREADOR WILLIAN DE CARVALHO ROSÁRIO, em 10/12/2025 09:56:27, conforme horário de Brasília.

Autenticidade desse documento pode ser conferida no QR Code ou usando o link abaixo. Informando o código verificador 19586
<https://app5.amazonsistemas.com.br/protocoloquatis/ConsultaExternaController?action=valida&id2=S7C7G6F8B4A9H3B2H8&id3=T5l4Bf2d30c399qu2j3e36C3>
Informando o código verificador 19586

Assinatura eletrônica S7C7G6F8B4A9H3B2H8



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ____ DE ____ DE ____ DE 2025.

EMENTA: “ACRESCENTA AO TEXTO DA LEI MUNICIPAL Nº 520, DE 14 DE JUNHO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE QUATIS, PARA INCLUIR OS DISPOSITIVOS QUE INSTITUEM REGRAS PARA A APOSENTADORIA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO ÂMBITO DO RPPS MUNICIPAL”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - A Lei Municipal nº 520, de 14 de junho de 2006, passa a vigorar acrescida da Subseção V-A - Da Aposentadoria da Pessoa com Deficiência, da Seção I – Dos Benefícios, do Capítulo I – Das Espécies de Prestações, do Título II – Das Prestações em geral, com os artigos 23-A a 23-H.

TÍTULO II – DAS PRESTAÇÕES EM GERAL
CAPÍTULO I – DAS ESPÉCIES DE PRESTAÇÕES
SEÇÃO I – DOS BENE FÍCIOS

Subseção V-A – Da Aposentadoria da Pessoa com Deficiência

Art. 23-A. O servidor público com deficiência, segurado do RPPS de Quatis, terá direito à aposentadoria voluntária em condições diferenciadas estabelecidas por esta Lei Complementar.



Art. 23-B. Considera-se pessoa com deficiência aquela que apresente impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que, em interação com barreiras, possa obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 23-C. A concessão dependerá de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, que avaliará e atestará o grau da deficiência, nos termos de Regulamento a ser editado pelo Poder Executivo, que definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.

Art. 23-D. A avaliação da deficiência será médica e funcional, observados os critérios definidos em regulamento.

Art. 23-E. A contagem de tempo de contribuição na condição de servidor com deficiência será objeto de comprovação, exclusiva na forma desta Lei Complementar.

§ 1º A existência de deficiência anterior à vigência desta Lei Complementar deverá ser certificada, inclusive quanto ao seu grau, por ocasião da primeira avaliação, fixando-se a data provável do início da deficiência.

§ 2º A comprovação de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência em período anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar não será admitida por meio de prova exclusivamente testemunhal.

Art. 23-F. O servidor poderá aposentar-se voluntariamente:

I – por tempo de contribuição:

- a) aos 25 anos, se homem, e 20 anos, se mulher, no caso de deficiência grave;
- b) aos 29 anos, se homem, e 24 anos, se mulher, no caso de deficiência moderada.
- c) aos 33 anos, se homem, e 28 anos, se mulher, no caso de deficiência leve.



II – por idade:

- a) aos 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido o tempo mínimo de 15 anos de contribuição e comprovada a deficiência durante igual período.

Art. 23-G. O valor dos proventos da aposentadoria será calculado por ocasião de sua concessão, e serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor conforme o art. 201 da Constituição Federal, na forma da Lei Municipal nº 520/2006 e Lei nº 10.887/2004, aplicando-se sobre o salário de benefício, os seguintes percentuais:

I - 100% (cem por cento), do salário de benefício, nos casos previstos nos incisos I e II do artigo anterior;

II - 70% (setenta por cento) mais 1% (um por cento) do salário benefício por grupo de 12 (doze) contribuições mensais até o máximo de 30% (trinta por cento), no caso de aposentadoria por idade.

Art. 23-H. O cálculo dos proventos observará os parâmetros constitucionais.

Art. 2º - Fica o Executivo autorizado a expedir os regulamentos complementares para execução desta Lei Complementar.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Quatis - RJ, em 2 de dezembro de 2025.

ALUISIO MAX
ALVES D
ELIAS:08831281798
Assinado de forma digital
por ALUISIO MAX ALVES D
ELIAS:08831281798
Dados: 2025.12.02 09:19:21
-03'00'

Aluísio Max Alves D'Elias
Prefeito Municipal de Quatis.

Centro Administrativo 25 de Novembro
Rua: Profª. Ana Ferreira de Oliveira, nº47, Bondarowsky, Quatis/RJ - CEP: 27.410-270
E-mail: gabinete@quatis.rj.gov.br